

**A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PELAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS: MEDIDAS A  
SEREM IMPLEMENTADAS ANTES DA EDIÇÃO DE  
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

**THE USE OF THE PRICE REGISTRATION SYSTEM BY  
FEDERAL STATE-OWNED ENTERPRISES: MEASURES TO  
BE IMPLEMENTED BEFORE SPECIFIC REGULATION IS  
ISSUED**

Cláudio Maldaner Bulawski<sup>1</sup>  
Matheus Viana Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo**

A atuação do Estado é direcionada para o alcance do interesse público. Com o intuito de atender a esse interesse, a Administração Pública desempenha, entre outras responsabilidades, a prestação de serviços públicos. Para realização desses serviços, no âmbito das aquisições governamentais, a Administração Pública é obrigada a seguir um processo de licitação que garanta igualdade de oportunidades a todos os participantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa, pautando pelo respeito ao princípio da economicidade. Para aquisições que ocorrem com frequência e envolvem incerteza quanto ao consumo, quando pertinente, os gestores devem recorrer ao sistema de registro de preços, procedimento auxiliar destinado ao registro formal de preços. Este estudo tem como propósito explorar as possíveis estratégias que as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais podem adotar enquanto aguardam a promulgação de um decreto específico que tenha como fim regulamentar o uso do sistema de registro de preços por essas entidades.

**Palavras-chave:** Licitação. Empresas estatais. Sistema de registro de preços.

---

<sup>1</sup> Advogado. Chefe do Setor Jurídico de Bens da Ebserh. Graduado em Direito pela UFSM. Pós-graduado em Direito Civil pela UFRGS. Pós-graduado em Licitações e Contratos pelo CERS.

<sup>2</sup> Advogado. Chefe do Setor Jurídico de Serviços da Ebserh. Graduado em Direito pela UFF. Pós-graduado – Modalidade Residência Jurídica – pela UERJ. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF.

### **Abstract**

The State's action is directed towards achieving the public interest. In order to serve this interest, the Public Administration carries out, among other responsibilities, the provision of public services. For the execution of these services, within the scope of government procurements, the Public Administration is required to follow a bidding process that ensures equal opportunities for all participants, aiming to select the most advantageous proposal, guided by the principle of cost-effectiveness. For acquisitions that occur frequently and involve uncertainty regarding consumption, when relevant, managers must resort to the price registration system, an auxiliary procedure designed for the formal recording of prices. The purpose of this study is to explore the possible strategies that federal public companies and mixed-economy entities can adopt while awaiting the promulgation of a specific decree aimed at regulating the use of the price registration system by these entities.

**Keywords:** Bidding. State-owned companies. Price registration system.

## **1 INTRODUÇÃO**

A atuação do Estado, como decorrência do regime democrático e do sistema representativo, deve ser pautada pelo interesse público. A vontade geral da população é extraída do texto constitucional e das normas infraconstitucionais produzidas pelos representantes do povo.

A doutrina administrativista rotineiramente realiza uma divisão do interesse público em primário (interesses diretos do povo) e secundário (interesses do Estado enquanto pessoa jurídica, sendo titular de direitos e obrigações).

Para satisfazer esse interesse público primário, a Administração Pública, dentre outras coisas, presta serviços públicos. Esses, nos moldes definidos no art. 175 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), podem ser executados de forma direta pela Administração Pública, ou então, pelo particular, por meio da concessão ou permissão, sempre por meio de uma licitação prévia (execução indireta).

Nesse contexto, ao interpretar o conteúdo do mencionado artigo, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo mencionam que:

Voltando, então, à leitura do *caput* do art. 175 da vigente Constituição, obtém-se que prestação direta do serviço público é a efetuada pelo poder público e, *a contrario sensu*, aquela realizada “sob regime de concessão ou permissão” deve ser tida por prestação indireta. Como ficou demonstrado que somente particulares – e não entidades da administração indireta – devem celebrar contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos a fim de promoverem a respectiva execução, resulta que apenas a prestação de serviços públicos por particulares, mediante delegação, é prestação indireta. E também se conclui que a expressão “poder público” deve ser lida, no dispositivo constitucional ora em exame, como “administração pública”, incluídas a administração direta e a indireta.

[...]

Esse raciocínio, porém, não vale – de forma nenhuma! – para entidades da administração indireta de um ente federativo diferente daquele em cuja esfera de competências constitucionais está inserido o serviço público a ser prestado.

[...]

A prestação direta de serviço público é dita centralizada, se for a administração direta que a efetua, e descentralizada, quando promovida pelas entidades da administração indireta.

A prestação indireta de serviço público é classificada, invariavelmente, como prestação descentralizada.

[...]

Na primeira modalidade, denominada descentralização por serviços (ou descentralização mediante outorga legal), uma lei específica cria diretamente uma entidade com personalidade jurídica própria, ou autoriza a criação da entidade, e atribui a ela a titularidade de um determinado serviço público. A lei, desde logo, enumera as competências da entidade que está sendo instituída, ou cuja

instituição está sendo autorizada. Essa entidade pode ser uma autarquia, uma empresa pública, uma sociedade de economia mista ou uma fundação pública, ou seja, alguma das entidades integrantes da administração pública indireta. (ALEXANDRINO; PAULO, 2019, p. 862-864)

Em outra passagem de sua obra, os referidos autores abordam a viabilidade de as empresas estatais executarem serviços públicos de natureza econômica e também atividades não econômicas:

Em suma, as empresas públicas e sociedades de economia mista têm por objeto, como regra, o exercício de atividades econômicas em sentido amplo, expressão que abrange: (a) as atividades de produção e circulação de bens e de prestação de serviços de natureza privada (CF, art. 173), inclusive as que estejam constitucionalmente sujeitas ao regime de monopólio da União (CF, art. 177); e (b) a prestação de serviços públicos de natureza econômica (CF, art. 175).

[...]

Cumprе reiterar, entretanto, conforme foi expendido no tópico sobre a abrangência da Lei nº 13.303/2016, que existem diversas empresas públicas e sociedades de economia mista que têm por objeto o desempenho de atividades não econômicas, a exemplo do exercício de poder de polícia, de atividades regulatórias, ou ainda, de atividades de cunho estritamente social, enquadradas no Título VIII da Carta de 1988 (Da Ordem Social). (ALEXANDRINO; PAULO, 2019, p. 93-94)

A título de exemplo de empresa estatal prestadora de serviços públicos, cuja atividade está inserta no Título VIII da Constituição Federal, pode-se trazer à baila a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). Trata-se de empresa pública federal, cuja autorização para criação se deu por meio da Lei n.º 12.550/2011, totalmente dependente do tesouro nacional, vinculada ao Ministério da Educação, que tem as seguintes finalidades institucionais

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (BRASIL, 2011)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a viabilidade de empresas estatais serem prestadoras de serviços públicos de natureza não econômica. Veja-se:

1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis).

**2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro.**

3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (sem destaques no original) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011)

Por sua vez, o conceito de serviço público no Brasil não veio definido na Constituição Federal, nem mesmo na legislação infraconstitucional. Coube, portanto, à doutrina administrativista a definição do seu conceito.

Historicamente, a partir de uma definição francesa de serviço público, a doutrina elaborou três critérios para que uma determinada atividade fosse entendida como serviço público, quais sejam:

- a) critério **subjetivo ou orgânico**: dá relevância ao prestador do serviço público; só considera serviço público aquele prestado diretamente pelos órgãos e entidades estatais, integrantes da administração pública;
- b) critério **material**: confere relevância à atividade, em si mesma considerada, segundo esse critério, as atividades de importância crucial para o grupo social, das quais depende a própria existência deste, devem ser tidas por serviço público; as atividades que visam à satisfação de necessidades coletivas fundamentais deveriam, portanto, ser prestadas como serviço público;
- c) critério **formal**: dá relevância ao regime jurídico sob o qual é desenvolvida a atividade; exige que os serviços sejam prestados sob regime jurídico de direito público, portanto, orientados pelo princípio da supremacia do interesse público (que assegura prerrogativas especiais para a sua prestação) e pelo princípio da indisponibilidade do interesse público (que resulta em restrições não existentes no exercício de atividades privadas).  
(ALEXANDRINO; PAULO, 2019, p. 846)

Ocorre que nem mesmo a doutrina chegou a um consenso a respeito da conceituação do tema. O que se tem de pacífico, todavia, é a desnecessidade de utilizar cumulativamente os três critérios para a formação do conceito, limitando-se ao emprego de apenas um ou a combinação de dois deles.

Com base nesses critérios, a doutrina administrativista pátria buscou conceituar serviço público do seguinte modo: “serviço público

é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”. (MEIRELLES, 2007, p. 330)

Nesse ínterim, quando a Administração, para prestar serviço de interesse público à população, necessita realizar a aquisição de determinados insumos, não pode fazê-la de maneira semelhante às pessoas privadas. Faz-se imprescindível a elaboração de uma licitação, por força de expressa determinação constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

É importante ressaltar que o dispositivo constitucional, na situação descrita, não elimina a necessidade de realizar um procedimento licitatório mesmo quando a execução ocorre de forma descentralizada por uma das entidades da Administração.

Assim sendo, a regra da obrigatoriedade de licitar permanece hígida ainda que o serviço de interesse público seja executado por uma empresa estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista).

O procedimento licitatório, portanto, tem ao fim e ao cabo a função de garantir o interesse público. Além da continuidade dos serviços, a licitação visa fazer com que sua execução implemente a solvabilidade das contas, investindo-se o menor valor possível e prestando-se o melhor tipo de serviço à população (princípio da

eficiência). Essa alocação eficiente de recursos veio expressamente indicada no art. 27 da Lei n.º 13.303/2016:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte [...]: (BRASIL, 2016)

É nesse contexto de alcance do interesse público pela execução das atividades finalísticas da estatal que será desenvolvido o presente artigo. A análise será pautada na problemática envolvendo a utilização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços pelas estatais federais, nos decretos regulamentares até então expedidos pela Administração Pública Federal, bem como na edição da novel legislação.

## **2 HISTÓRICO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO BRASIL**

Apesar de estar associado à moderna concepção de otimização da máquina pública, o sistema de registro de preços (SRP) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro há longa data. Ainda que de forma embrionária, percebe-se uma tímida inserção no art. 52 do antigo Código de Contabilidade da União, estabelecido pelo Decreto n.º 4.536/1922. Referido dispositivo previa a possibilidade de empresas se cadastrarem na contabilidade dos Ministérios e outras repartições interessadas, com o objetivo de fornecer bens passíveis de utilização constante, mediante preços pré-estabelecidos e válidos por um prazo mínimo determinado. (BRASIL, 1922)

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 2.300/1986, que regulamentava as licitações à época, mencionou novamente o sistema de registro de

preços. Dessa vez, entretanto, a abordagem se deu de forma mais expressa, apresentando a legislação o seguinte conteúdo: “Art. 14. As compras, sempre que possível e **conveniente**, deverão: [...] II – ser processadas através de sistema de registro de preços”. (BRASIL, 1986)

Na sequência cronológica das legislações nacionais, foi editado o Decreto n.º 449/1992, que instituiu o Sistema Integrado de Registro de Preços (Sirep).

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.666/1993, revogou-se o Decreto n.º 2.300/1986. A entrada em vigor da Lei Geral de Licitações e Contratos implementou, por sua vez, uma modificação no critério da utilização do sistema de registro de preços para as compras do setor público. Demonstrada a viabilidade da sua utilização, os órgãos e entidades da Administração Pública submetidos aos ditames da lei deveriam adotá-lo, forte se extrai do disposto no inciso II, art. 15 (BRASIL, 1993). Em complemento, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo (BRASIL, 1993) disciplinou que o sistema de registro de preços seria disciplinado por decreto, indicando que a seleção deveria ser realizada por meio da concorrência, com a atualização dos preços registrados e validade não superior a um ano. Para regulamentar a Lei n.º 8.666/1993, foi expedido o Decreto n.º 2.743/1998.

Na sequência normativa, fora editado o Decreto n.º 3.931/2001, revogando o então Decreto n.º 2.743/1998.

No ano de 2002, na busca do aperfeiçoamento das compras públicas no país, foi editada a Lei n.º 10.520, que tinha como finalidade instituir a modalidade do pregão, modalidade esta destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Dentre uma das inovações, aduziu que as aquisições de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, que até então utilizavam tão somente a modalidade da concorrência, poderiam adotar a modalidade do pregão.

Com a edição da lei do pregão, o Decreto n.º 4.342/2002 foi editado para adequar o texto do Decreto n.º 3.931/2001 à nova legislação.

Adiante, no ano de 2013, o Decreto n.º 7.892, revogando o Decreto n.º 3.931/2001, passou a reger a matéria.

Esse era o cenário existente para as entidades da Administração Pública que necessitavam adquirir bens ou contratar serviços para o atingimento de suas finalidades institucionais. Essa regra deveria ser seguida tanto pela administração direta, quanto pelas

entidades da administração indireta, fossem elas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Não existia, portanto, um regramento próprio que disciplinasse a licitação e as contratações das empresas estatais, a despeito de, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 19/1998, a Constituição Federal (1988), no art. 173, já contemplar a previsão de que uma lei específica deveria tratar do procedimento da licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações das estatais.

Foi somente no ano de 2016 que foi editada a Lei n.º 13.303 (Lei das Estatais), norma esta que, dentre outras coisas, disciplinou a respeito do procedimento das licitações para as empresas estatais. Essa norma, no inciso III do art. 63, inseriu o sistema de registro de preços como um dos procedimentos auxiliares à licitação.

Por final, foi publicada a Lei n.º 14.133, no dia 1º de abril de 2021, determinando a revogação não só da Lei n.º 8.666/1993, mas também da Lei n.º 10.520/2002 e dos artigos da Lei n.º 12.462/2011, dispositivos estes que regravam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). A Lei n.º 14.133/2021, além de manter um só texto normativo para guiar as contratações públicas (exceto às das empresas estatais), inovou em inúmeros pontos em comparação às leis até então existentes.

Por derradeiro, foi editado o Decreto n.º 11.462/2023, que tem como finalidade regulamentar os art. 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021, dispondo sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **3 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO UM PROCEDIMENTO AUXILIAR**

Apesar de muitas vezes confundido pelos aplicadores da lei, o sistema de registro de preços não é uma nova modalidade licitatória.

O inciso I do art. 2º do Decreto n.º 7.892/2013 trouxe a seguinte definição para o sistema de registro de preços: “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”. (BRASIL, 2013).

Na busca da definição jurídica do instituto, Jorge Ulisses

Jacoby Fernandes, em seu livro “Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico”, assim refere:

Em um primeiro momento, importante se faz não perder de vista o seguinte foco: o SRP trata-se de procedimento administrativo licitatório propriamente dito e, como tal, caracterizado como uma sequência de atos administrativos cujos moldes peculiares o tornam próprio aos casos de eventual contratação de serviços e/ou aquisição de bens de necessidade frequente e cotidiana da Administração Pública em todas as suas esferas.

Diversamente do que muitos sustentam, o SRP não se trata de mais uma modalidade de licitação (*tomada de preços, convite, etc*), até porque o próprio decreto que o regulamenta traz as modalidades que deverão ser aplicadas ao próprio sistema conforme demonstrar-se-á no subitem seguinte.

Nesse mesmo sentido, é possível descartar a ideia de que o SRP seria também uma nova modalidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (FERNANDES, 2015, p. 32)

Este procedimento é operacionalizado por meio de duas modalidades já definidas no sistema jurídico pátrio: a concorrência (art. 22, §1º, da Lei n.º 8.666/1993) ou o pregão (art. 11 da Lei n.º 10.520/2002).

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.303/2016 (BRASIL, 2016), o sistema de registro de preços veio classificado, pelo art. 63 da citada norma, como um dos procedimentos auxiliares das licitações. No caso em específico das estatais, não estabeleceu a lei modalidades como o fez a Lei n.º 8.666/1993. O procedimento de licitação eletrônica deve seguir unicamente as previsões enumeradas no seu art. 51.

Recentemente, com a edição da Lei n.º 14.133/2021 (BRASIL, 2021), o sistema de registro de preços, mantendo a mesma característica de procedimento auxiliar fixado pela Lei das Estatais, acabou por conservar ainda a sua utilização nas modalidades do pregão e da concorrência, forte se extrai do disposto no inciso XLV dos seus arts.

6º e 78. Além disso, o primeiro dos dispositivos permitiu que o sistema de registro de preços também pudesse ser empregado em contratações diretas.

Nessa toada, com o intuito de afastar a ideia de que o registro de preços seria uma modalidade de licitação, é salutar que se realize uma leitura conjunta dos conteúdos dos arts. 28, *caput* e § 1º, e 78, ambos da Lei n.º 14.133/2021 (BRASIL, 2021). Tais dispositivos enumeram respectivamente as modalidades de licitação permitidas pela nova lei geral de licitações e os procedimentos auxiliares que estas modalidades poderão utilizar.

O registro de preços, portanto, em termos ontológicos e finalísticos, difere-se substancialmente das modalidades empregadas nos processos licitatórios.

#### **4 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ESTATAIS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA ATUALIDADE**

Como exposto alhures, foi somente no ano de 2016 que foi editada a Lei n.º 13.303 (Lei das Estatais), norma esta que, dentre outras coisas, disciplinou o procedimento das licitações para as empresas estatais. Igualmente já referido, o art. 63 dessa norma inseriu o sistema de registro de preços como um dos procedimentos auxiliares à licitação.

A despeito disso, até o presente momento, a União não realizou a regulamentação de determinados aspectos da referida lei, incluindo aqueles relacionados aos procedimentos das licitações. Um desses pontos é justamente o que abarca o regramento do registro de preços.

Não se pode olvidar, entretanto, que a Lei das Estatais fora regulamentada pelo Decreto n.º 8.945/2016, decreto este que novamente nada abordou a respeito do procedimento do registro de preços. Essa norma, por seu turno, referenciou no art. 71 os dispositivos que não seriam autoaplicáveis. Veja-se:

Art. 71. O regime de licitação e contratação da Lei n.º 13.303, de 2016, é **autoaplicável, exceto quanto a:**

**I - procedimentos auxiliares das licitações, de que tratam os art. 63 a art. 67 da Lei n.º 13.303, de 2016 ;**

**II - procedimento de manifestação de interesse**

privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - etapa de lances exclusivamente eletrônica, de que trata o § 4º da art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - preparação das licitações com matriz de riscos, de que trata o inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

V - observância da política de transações com partes relacionadas, a ser elaborada, de que trata o inciso V do caput do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016; e

VI - disponibilização na internet do conteúdo informacional requerido nos art. 32, § 3º, art. 39, art. 40 e art. 48 da Lei nº 13.303, de 2016 .  
§ 1º A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral. (sem destaques no original) (BRASIL, 2016)

De imediato, deve-se fazer uma crítica ao texto desse dispositivo. Nos termos do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, compete ao decreto dispor a respeito da “fidel execução” da lei que está por regulamentar. O Decreto n.º 8.945/2016, por sua vez, foi além, eis que acaba por decidir quais partes da Lei das Estatais seriam autoaplicáveis, função, todavia, que competia à própria Lei e não ao instrumento regulamentador.

Não obstante tais considerações, levando em conta o panorama das regulamentações postas, alguns questionamentos podem ser levantados:

a) É permitido às empresas públicas e sociedades de economia mista utilizarem as regras do Decreto n.º 7.892/2013 enquanto não editada regulamentação própria para as estatais?

b) É permitido às empresas públicas e sociedades de economia mista utilizarem as regras do Decreto n.º 11.462/2023,

decreto este que regulamentou os arts. 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021, até que seja editada regulamentação própria para as estatais?

c) É necessário que as empresas públicas e sociedades de economia mista aguardem a edição de decreto próprio que regre a sistemática do registro de preços para suas contratações ou é viável que a estatal preveja a normatização do regramento desse procedimento auxiliar no seu regulamento interno de licitações e contratos?

As empresas estatais, até a entrada em vigor da Lei n.º 13.303/2016, tinham como praxe, para aquisição de bens e serviços comuns, fazerem uso da modalidade pregão (regido pela Lei n.º 10.520/2002). Para os órgãos da administração pública federal direta e indireta (dentre as quais estão incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista), o art. 4º do Decreto n.º 5.450/2005 (BRASIL, 2005), até então vigente, que regulamentava a Lei n.º 10.520/2002, tornava obrigatória a utilização dessa modalidade. Além disso, deve-se lembrar que o art. 11 da Lei do Pregão (BRASIL, 2002) estendeu a viabilidade de se utilizar a modalidade do pregão também para aquisições efetuadas através do registro de preços, uma vez que, até aquele momento, esse procedimento estava limitado à concorrência.

Pois bem. Sendo a empresa estatal vinculada à União, as compras de bens comuns, sempre que possível, deveriam ser realizadas por meio da modalidade pregão na sistemática do registro de preços. Esse procedimento, por sua vez, estava todo regrado, até a edição da Lei das Estatais, pelo Decreto n.º 7.892/2013. Era, portanto, o procedimento que as estatais usualmente respeitavam para a aquisição de seus bens.

Assim, partindo de uma não-regulamentação do sistema de registro de preços pela Lei das Estatais, nem mesmo pelo decreto que a seguiu, as estatais que nada abordaram sobre o tema em seus regulamentos passaram a ter dúvida quanto à utilização ou não do Decreto n.º 7.892/2013. Além disso, pairava no ar até mesmo a incerteza sobre a edição ou não de decreto próprio para as estatais, eis que já editado o Decreto n.º 8.945/2016.

A respeito dessa temática, um primeiro entendimento que se mostra viável é o de que não haveria a edição de um decreto próprio para reger os procedimentos estabelecidos na Lei das Estatais, sendo essa a função do Decreto n.º 8.945/2016. Esse posicionamento, contudo, parece não ter sido acolhido nem mesmo pela doutrina, nem mesmo pela jurisprudência das Cortes de Contas consoante se passa a

expor.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer n.º 02307-19, registrou entendimento de que a utilização do sistema de registro de preços pelas estatais pressupõe a edição de decreto regulamentador. Sobre o assunto, assim discorreu:

Da leitura dos artigos destacados acima, extrai-se que a adoção do SRP pelas empresas estatais pressupõe Decreto regulamentador, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada esfera federativa, somado à necessidade de normatização da matéria por intermédio de regulamento interno de licitações e contratos que guarde compatibilidade com o disposto na Lei n.º 13.303/2016, conforme disciplina o seu art. 40 [...] (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, 2019).

Por seu turno, abordando especialmente o início da vigência da Lei n.º 13.303/2016 e a possibilidade de se utilizar dos sistemas/regulamentações até então vigentes, Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres referem que:

[...] a partir da análise dos sistemas de registro de preços da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 12.462/2011, afigura-se possível adotar o regulamento previsto ao SRP/RDC às licitações das empresas estatais até a edição do aguardado decreto, salvo regulamentação específica adotada no regulamento interno. A nosso juízo, esta opção apresenta-se suficientemente compatível com os fundamentos axiológicos do Estatuto, corroborado pelo fato de que o art. 66 da Lei n.º 13.303/2016 reproduz a integralidade das condições previstas na lei que instituiu o Regime diferenciado de Contratações públicas – RDC.

[...]

Em interpretação a contrario sensu do disposto no art. 91, §3º, da Lei das Estatais e no art. 71, § 2º, do Decreto federal n.º 8.945/2016, a

solução acima referida também se aplica à hipótese em que, ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação da Lei nº 13.303/2016, o decreto regulamentador do SRP/Estatais não tenha sido editado. (BARCELOS; TORRES, 2018, p. 437)

No mesmo sentido, defendendo a utilização do Decreto nº 7.892/2013 até que seja expedido decreto próprio para a Lei das Estatais, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti aduzem que:

De acordo com o art. 66 da Leiº 13.303/16, o sistema de registro de preços especificamente destinado às licitações de que trata esse diploma, rege-se pelo disposto em decreto do poder executivo. Significa que o processamento da licitação para a formação do registro de preços por empresas públicas e sociedades de economia mista não é autoaplicável, dependendo de regulamentação pelo poder executivo competente. Ou seja, para a produção de efeitos a norma legal depende de norma regulamentar.

No âmbito das empresas estatais federais aplica-se o Decreto nº 7.892/13, conforme disposto em seu art. 1º, *in verbis*:

[...]

Mesmo aplicável o Decreto nº 7.892/13, não é demasiada a proposta de vincularem-se as normas atinentes ao sistema de registro de preços das empresas estatais federais a sistema jurídico próprio, ou seja, à publicação de decreto do poder executivo federal específico a essas entidades, com base nas diretrizes gerais da Lei nº 13.303/16.

Além dessa providência (regulamentação pelo poder executivo), no âmbito das empresas estatais federais faz-se necessária a expedição de regulamento interno que discipline o processamento do sistema de registro de preços e adesões. É que, segundo o art. 71 do Decreto federal nº 8.945/16, o regime de licitação e

contratação da Lei nº 13.303/16 é autoaplicável, exceto quanto a procedimentos auxiliares das licitações de que tratam os artigos 63 a 67 da Lei, o que significa que as empresas estatais federais devem estabelecer, em regulamento interno, os requisitos e condições necessários à aplicabilidade de todos os procedimentos auxiliares relacionados no art. 63, entre eles o sistema de registro de preços, ainda que este, em rigor, não configure procedimento auxiliar. (PEREIRA JUNIOR; HEINEN; DOTTI; MAFFINI, 2020, p. 604-605).

O posicionamento doutrinário tem se refletido nos julgados do Tribunal de Contas da União e em entendimentos de órgãos de controle interno.

Em reportagem publicada no site da Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso, o órgão divulgou mensagem oficial a respeito do seu posicionamento sobre a necessidade de ser expedido decreto específico para regulamentar as licitações e contratações das estatais, bem como de se poder fazer uso das legislações vigentes até que isso ocorra. Veja-se:

Nos pareceres e nas orientações já emitidos sobre o assunto, a Controladoria argumenta que o posicionamento preponderante entre os estudiosos da questão é quanto à necessidade de edição de decreto específico, pelo chefe do Poder Executivo Estadual, para regulamentar a realização de licitações e contratações submetidas à Lei Federal nº 13.303/16 (estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias), inclusive os certames voltados à operacionalização de sistema de registro de preços pelas estatais.

Por sua vez, enquanto não for editado o instrumento específico, a CGE defende que, com base na teoria da recepção, as empresas estatais podem continuar a observar as disposições dos decretos que já disciplinavam o

assunto nos moldes previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, a exemplo do Decreto Estadual nº 840/2017, desde que não conflitem com a Lei Federal nº 13.303/2016. (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, 2021)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, no Acórdão 1213/2021 – Plenário, concluiu inexistir irregularidade em se recorrer ao Decreto n.º 7.892/2013 até que seja editado decreto regulamentador próprio das estatais. Para o tanto, o fez calcando-se nos seguintes argumentos:

19. É certo que não foi editada a respectiva regulamentação do SRP em atendimento ao art. 66 da Lei 13.303/2016. Todavia, não vejo como irregularidade recorrer-se ao Decreto 7.892/2013 para integrar esse vácuo normativo, até porque é razoável admitir que o procedimento para as empresas estatais tenderia a ser similar, ou mesmo mais flexível, do que o aplicável ao restante da Administração Pública. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021)

O entendimento acima reproduzido não destoia do julgado 1732/2009 do Plenário da mesma Corte, que já havia abordado a viabilidade de as estatais permanecerem utilizando os regramentos da Lei n.º 8.666/1993 enquanto não editada lei que regresse os procedimentos de licitações e contratos dessas empresas. Veja-se:

Até que seja editada lei dispondo sobre licitações e contratos das empresas estatais e sociedades de economia mista, em atenção ao art. artigo 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, devem estas observar os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios e regras da Administração Pública. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2009)

Constata-se, por conseguinte, que o consenso predominante e amplamente aceito é o de que, na ausência de um decreto específico do

Chefe do Poder Executivo para regular o funcionamento do sistema de registro de preços para as empresas estatais, a orientação é a de que elas continuem fazendo uso das disposições do decreto que já disciplinava o registro de preços na Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002.

Essa interpretação é apoiada na teoria da recepção, a qual estabelece que as normas anteriores à Lei das Estatais são preservadas desde que estejam em conformidade com o sistema da nova lei e seus princípios e fundamentos.

Sobre a temática, Joel de Menezes Niebuhr se posiciona no seguinte sentido:

Trata-se do fenômeno denominado recepção, bastante conhecido no âmbito do Direito Constitucional, prestante a preservar a vigência das normas anteriores a novo texto constitucional que a ele não sejam contrárias, obrando a favor da segurança jurídica. O mesmo deve ocorrer em relação aos decretos, cujas partes não contraditórias à nova Lei, sucessora da Medida Provisória, são recepcionadas por ela, e, conseqüentemente, preservadas. (NIEBUHR, 2008, p. 38.)

Respondido o primeiro dos questionamentos alhures transcritos, passa-se a abordar a segunda indagação, qual seja, se seria ou não viável às estatais fazerem uso novel Decreto n.º 11.462/2023.

Diferentemente do Decreto n.º 7.892/2013, trata-se de decreto editado após a existência da Lei das Estatais e que busca regulamentar o sistema de registro de preços nas licitações públicas regidas pela Lei n.º 14.133/2021.

Para que se possa responder à questão, é salutar que se tenha em mente que o Decreto n.º 11.462/2023, no seu art. 40, revoga expressamente, a partir de 30 de dezembro de 2023, o Decreto n.º 7.892/2013. Dessa forma, após essa data, não havendo a publicação de decreto regulamentador da Lei das Estatais, inexistiria outro decreto que regesse a matéria em âmbito federal.

Diante disso, parece razoável que se possa defender dois caminhos distintos.

O primeiro deles direciona-se na viabilidade de se utilizar as regras do Decreto n.º 11.462/2023 às estatais.

A referida conclusão teria como base o próprio teor do entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1213/2021-Plenário. No mencionado julgado, a Corte de Contas concluiu que seria viável a utilização do Decreto n.º 7.892/2013 pelas estatais referindo que o procedimento para elas “[...] tenderia a ser similar, ou mesmo mais flexível, do que o aplicável ao restante da Administração Pública”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021)

Partindo desse pressuposto, se a utilização do conteúdo do Decreto n.º 7.892/2013 torna-se viável às estatais justamente pelo fato de o decreto específico para elas ser mais flexível do que as regras daquele, parece evidente que o Decreto n.º 11.462/2023 pode ser empregado às empresas públicas e sociedades de economia mista pelo mesmo motivo. Explica-se.

O Decreto n.º 11.462/2023 trouxe elementos que flexibilizam o procedimento do registro de preços para a Administração Pública e que, por via de consequência, se aproxima mais à realidade das estatais do que o texto até então impresso no Decreto n.º 7.892/2013. Sendo essas pessoas jurídicas de direito privado, para as quais foi estabelecido um sistema jurídico-licitatório menos rígido do que para os demais órgãos e entidades da administração, justamente para que possam competir nos seus respectivos ramos de mercado, torna-se clara a viabilidade de aproveitarem o texto do mencionado decreto, naquilo que não confrontar com as disposições da Lei n.º 13.303/2016, até que seja editado regramento próprio.

Como exemplo dessa desburocratização, pode-se citar a autorização normativa contida no art. 22 (BRASIL, 2023) de que as atas de registro de preços agora podem ser firmadas pelo prazo de um ano e prorrogadas por igual período, desde que comprovada a vantajosidade de tal procedimento. Tal medida evita, ou ao menos diminui, a probabilidade de que os órgãos lancem mão de contratações diretas no caso de as licitações, que tinham como fim substituir a contratação anterior, restem frustradas/fracassadas. Apresenta-se, portanto, como uma alternativa para o regular abastecimento das instituições até que novo certame seja finalizado.

Soma-se a isso a autorização que o novel decreto ofertou para revisão dos valores registrados na ata de registro de preços. De acordo com o texto inserto no art. 27 (BRASIL, 2023), havendo comprovação de que o preço de mercado se tornou superior ao preço registrado, não

tendo o fornecedor condições de cumprir as obrigações estabelecidas na ata, abre-se a ele a possibilidade de requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente. Demonstrada documentalmente essa situação, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

A medida supracitada é de extrema relevância para a continuidade da prestação de serviços essenciais, eis que impede a solução de continuidade no fornecimento de insumos imprescindíveis ao funcionamento das instituições. No período da pandemia, ainda que com entendimento contrário já consagrado pela Advocacia-Geral da União, muitos órgãos lançaram mão desse instituto para conceder aos fornecedores a viabilidade de correção dos preços praticados, circunstância considerada fundamental para que os serviços públicos, principalmente os ligados à área de saúde, não entrassem em colapso diante da falta de materiais no mercado e da elevação abrupta do custo desses insumos.

Apenas para fins de registro, interessante mencionar ainda que essa última medida trazida pelo Decreto n.º 11.462/2023, apesar de muito comemorada no âmbito federal, não é inovadora na Administração Pública. O Estado do Rio Grande do Sul já possuía no texto do Decreto n.º 53.173, de 16 de agosto de 2016, normativa que regulamenta o sistema de registro de preços no referido Estado, a viabilidade de se majorar o preço registrado em ARP após pleito do fornecedor. Disciplina o art. 21 do referido decreto:

Art. 21. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir com o compromisso, o órgão gerenciador poderá aceitar a solicitação de revisão do preço registrado a partir dos motivos e dos comprovantes apresentados pelo fornecedor, com base em nova pesquisa de mercado, preservando a economia obtida no procedimento licitatório.

§ 1º Após trinta dias da protocolização do requerimento de revisão, sem que o órgão gerenciador tenha se manifestado conclusivamente quanto ao requerido, o fornecedor poderá requerer a suspensão da emissão de novos pedidos de entrega de bens ou

de prestação de serviços.

§ 2º Viabilizada a negociação, o novo valor registrado, que constará no termo aditivo, terá efeito retroativo à data do protocolo do pedido.

§ 3º Caso frustrada a negociação, caberá ao órgão gerenciador:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, se confirmada a pertinência da motivação apresentada; e

II - convocar os demais fornecedores constantes no CR, observada a ordem de registro e de classificação, para assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 4º A emissão que trata o § 1º deste artigo refere-se à convocação para firmar o contrato ou à aceitação de instrumento equivalente.

§ 5º Caso a motivação apresentada pelo fornecedor não seja acolhida pela Administração Pública Estadual, o descumprimento da obrigação de fornecer ensejará a aplicação das sanções cabíveis. (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Por fim, deve-se reforçar que o Decreto n.º 11.462/2023 pode ser empregado pelas estatais apenas naquilo que não for incompatível com o conteúdo da Lei n.º 13.303/2016. Sobre este ponto, ambas as medidas citadas (prorrogação da vigência da ARP e reajuste dos seus preços) não encontram vedação ou incompatibilidade no texto da Lei n.º 13.303/2016.

No que concerne à validade do registro, a Lei das Estatais, diferentemente do § 3º do art. 15 da antiga Lei n.º 8.666/1993, não limita a vigência da ata de registro de preços em apenas um ano. No inciso IV do § 2º do art. 66 da Lei n.º 13.303/2016, a norma apenas referiu que o registro de preços, dentre outras condições, deveria definir a validade do registro, abrindo margem, portanto, para fixação de prazo mais elástico.

No mesmo sentido, ao tratar da revisão dos preços, apenas citou a obrigatoriedade de se estabelecer uma “rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados”, não vedando, por conseguinte, que haja uma atualização nos moldes propostos pelo Decreto n.º 11.462/2023.

Transpassada a análise do segundo questionamento, passa-se a seguir a abordar a terceira indagação.

A resposta à terceira pergunta perpassa por um estudo conjunto do art. 66 da Lei n.º 13.303/2016 e do art. 71 do Decreto n.º 8.945/2016.

Disciplina o art. 66 da Lei das Estatais que o “sistema de registro de preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo” (BRASIL, 2016). Nesse sentido, ainda no ano de 2016, fora editado o Decreto n.º 8.945, que buscou regulamentar a Lei n.º 13.303/2016. O art. 71 deste decreto, anteriormente já reproduzido, referiu alguns institutos da Lei das Estatais que seriam autoaplicáveis e outros que dependeriam de regramento posterior.

Da leitura do dispositivo, constata-se que não seriam autoaplicáveis os procedimentos auxiliares das licitações, dentre os quais se insere o do sistema de registro de preços. Para tanto, o conteúdo do parágrafo 1º menciona que as estatais deveriam editar regulamento interno de licitações e contratos, o qual deveria dispor sobre o estabelecido nos incisos do *caput*. Ora, sendo o sistema de registro de preços um dos institutos que, diante da não autoaplicabilidade da lei, deveria ser regrado no regulamento interno da estatal, parece razoável se defender que as estatais não necessitariam aguardar um decreto regulamentador específico sobre a temática, podendo regrar os procedimentos do SRP em seus próprios regulamentos internos.

Nesse norte, caberia a cada estatal disciplinar as regras do sistema de registro de preços que melhor se adaptem às suas realidades, desde que observados, por óbvio, os limites estabelecidos pela própria Lei das Estatais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Administração Pública tem como um de seus objetivos satisfazer o interesse público, e uma das maneiras pelas quais ela busca alcançar esse objetivo é por meio da prestação de serviços públicos. Quando essa execução se dá pelo poder público, diz-se que se realiza de forma direta. Ela é dita ainda centralizada se for prestada pela própria administração direta e descentralizada quando executadas pelas entidades da administração indireta.

Dentro da administração indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista têm a capacidade de oferecer serviços

públicos. No entanto, para fornecer esses serviços, elas precisam adquirir bens. Essa aquisição não segue o mesmo processo das empresas privadas, uma vez que há uma exigência constitucional de conduzir um processo de licitação público.

O procedimento de licitação tem como objetivo fundamental garantir o interesse público, principalmente por meio do cumprimento do princípio da eficiência. No contexto das licitações, é bastante comum no Brasil a realização de certames que fazem uso do sistema de registro de preços como uma ferramenta auxiliar para o processo de contratação.

Nesse ínterim, somente no ano de 2016 foi promulgada a Lei n.º 13.303, também conhecida como Lei das Estatais. Essa legislação aborda diversos aspectos relacionados às empresas estatais, entre os quais se destaca a regulamentação dos procedimentos de licitação. No contexto dessa lei, o art. 63 introduziu o sistema de registro de preços como um dos procedimentos auxiliares para a condução das licitações.

No entanto, é importante ressaltar que, até o presente momento, a União ainda não efetivou a regulamentação de certos elementos dessa lei, incluindo aqueles que dizem respeito a alguns procedimentos das licitações. Um desses aspectos pendentes de regulamentação é precisamente o que engloba as diretrizes para o funcionamento do sistema de registro de preços.

Partindo desse cenário, três indagações são formuladas:

a) É permitido às empresas públicas e sociedades de economia mista utilizarem as regras do Decreto n.º 7.892/2013 enquanto não editada regulamentação própria para as estatais?

b) É permitido às empresas públicas e sociedades de economia mista utilizarem as regras do Decreto n.º 11.462/2023, decreto este que regulamentou os arts. 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021, até que seja editada regulamentação própria para as estatais?

c) É necessário que as empresas públicas e sociedades de economia mista aguardem a edição de decreto próprio que regre a sistemática do registro de preços para suas contratações ou é viável que a estatal preveja a normatização do regramento desse procedimento auxiliar no seu regulamento interno de licitações e contratos?

No que tange à primeira das perguntas, concluiu-se que tanto a doutrina como alguns órgãos de controle se posicionaram favoravelmente à utilização do Decreto n.º 7.892/2013 enquanto não editada a regulamentação do SRP em atendimento ao art. 66 da Lei n.º 13.303/2016. Essa conclusão se baseia na teoria da recepção, que

sustenta que as normas existentes antes da promulgação da Lei das Estatais são mantidas válidas, desde que estejam em harmonia com a estrutura da nova legislação, assim como seus princípios e fundamentos.

A resposta à segunda indagação tem como ponto de partida a conclusão a que se chegou para resposta ao primeiro questionamento. Se a possibilidade de as empresas estatais se utilizarem do conteúdo do Decreto n.º 7.892/2013 se deve à maior flexibilidade do decreto específico para elas em comparação às regras daquele, é razoável concluir que o Decreto n.º 11.462/2023 também pode ser aplicado às empresas públicas e sociedades de economia mista pelo mesmo raciocínio.

O Decreto n.º 11.462/2023 introduziu elementos que ampliam a flexibilidade do procedimento de registro de preços para a Administração Pública, o que, por consequência, se aproxima do procedimento buscado pelas estatais. Considerando que essas entidades possuem natureza jurídica de direito privado e estão sujeitas a um regime licitatório menos rígido para competir em seus setores de mercado, torna-se evidente a possibilidade de adotar, desde que em consonância com as disposições da Lei n.º 13.303/2016 e até que regras próprias sejam estabelecidas, as disposições do referido decreto.

Por fim, em resposta ao último dos questionamentos, concluiu-se que, sendo o sistema de registro de preços um dos mecanismos que, devido à não autoaplicabilidade da legislação, deveria ser detalhado no regulamento interno da entidade estatal, é plausível sustentar que as estatais não precisariam aguardar por um decreto regulamentador específico sobre esse assunto. Em vez disso, essas entidades poderiam estabelecer os procedimentos do sistema de registro de preços em seus próprios regulamentos internos, interpretação que se extrai a partir de uma análise conjunta do art. 66 da Lei n.º 13.303/2016 e do art. 71 do Decreto n.º 8.945/2016.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 27ª ed. São Paulo: Método, 2019.

BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei

n.º 13.303/2016. Salvador: Editora Juspodium, 2018.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Processo N.º 16883e19. Parecer n.º 02307-19. Parecerista: Flávia Lima de Queiroz. Salvador, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/16883e19.odt.pdf>. Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. [Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Decreto n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Regulamenta,

no âmbito da União, a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Lei n.º 12.550, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112550.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm#art78](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm#art78). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 580.264/RS. Constitucional. Tributário. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Imunidade Tributária Recíproca. Sociedade de Economia Mista. Serviços de saúde. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 06 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628371>. Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1213/2021. Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Sessão de 26/05/2021. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1213%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1213%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522). Acesso em 26/08/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1732/2009. Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes. Sessão de 08/08/2009. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1732%2520ANOACORDAO%253A2009%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1732%2520ANOACORDAO%253A2009%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522). Acesso em 26/08/2023.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MATO GROSSO. Controladoria Geral do Estado. Empresas públicas podem aderir à ata de registro de preços da administração direta. 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cge.mt.gov.br/-/17934010-empresas-publicas-podem-aderir-a-ata-de-registro-de-precos-da-administracao-direta>. Acesso em 26/08/2023.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: RT, 2007.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2008.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; HEINEN Juliano; DOTTI, Marinês Restelatto; MAFFINI, Rafael. Comentários à lei das empresas estatais: Lei n.º 13.303/16, 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n.º 53.173, de 16 de agosto de 2016. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Porto Alegre, RS, Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2053.173.pdf>. Acesso em 26/08/2023.